*Direcção Geral da Alfandega e Contribuições indirectas.*

Subindo á Presença de Sua Magestade a Rainha, a Representação do Director do Circulo das Alfandegas do Norte, de 27 de Novembro ultimo, em que solicitava ser esclarecido sobre o direito que o milho de producção nacional devia pagar por sahida para paizes estrangeiros, expondo que com quanto na Alfandega de Vianna do Castello estivesse em uso cobrar o direito de 10 réis por quintal, marcado na tabella a que se refere o Decreto de 28 de Agosto de 1844, tinham modernamente alguns exportadores reclamado contra este pagamento, que não consideravam authorisado pela Pauta actual: Manda a Mesma Augusta Senhora, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda sobre esta materia, Declarar ao Director representante, que é com effeito o direito de 10 réis por quintal que cumpre cobrar pelo milho nacional exportado para o estrangeiro; não por effeito do Decreto citado, o qual é só applicavel aos cereaes despachados no Terreiro do trigo em Lisboa; mas em virtude das disposições em vigor da propria Pauta, que se invoca para o não pagar; por quanto, estava fixado na de 1837, fôra confirmado pela Lei de 22 de Maio de 1839, e ficára subsistindo na conformidade da Carta de Lei de 11 de Março de 1841, que alterou a Pauta geral das Alfandegas, fazendo as modificações na classe de cereaes, constantes do mappa publicado no Diario do Governo N.º 78, do 1.º de Abril antecedente, nenhuma das quaes affectava o direito de sahida do milho; sem que valha a allegação de ter-se omittido, na edição actual da Pauta, a designação expressa d'aquelle direito, que aliás não deixára de designar-se na publicação parcial da classe respectiva que teve logar no Diario N.º 106, de Maio do dito anno de 1841; pois que essa circumstancia não poderia nunca embargar o effeito da Lei que authorisa a sua percepção. O que se participa ao referido Director, para que assim o fique entendendo, e cessem quaesquer dúvidas em contrario.

Paço das Necessidades, em 15 de Fevereiro de 1850. = *Antonio José d'Avila.* = Para o Director do Circulo das Alfandegas do Norte.

*No Diario do Governo de 18 de Fevereiro N.º 41.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

*Segunda Direcção — Primeira Repartição.*

Sua Magestade, A Rainha, Approvando a Proposta a este Ministerio feita pelo Inspector Geral das Obras Publicas do Reino, em seu Officio n.º 6 de 3 de Janeiro ultimo: Ha por bem Authorisar o mesmo Inspector Geral, a mandar para cada uma das Direcções de Obras Publicas nos Districtos do Reino, um exemplar do Curso das construcções de Sganzin para ser consultado pelos respectivos Directores, devendo para este fim ser applicados daquelles exemplares, que de similhante obra foram recebidos da Companhia das Obras Publicas de Portugal, os que se tornarem necessarios, e cumprindo que cada obra, fornecida ás Direcções de Obras Publicas, fique fazendo parte do competente Archivo, sobre a responsabilidade dos respectivos Directores. Paço das Necessidades, em 15 de Fevereiro de 1850. — *Conde de Thomar.*

*Terceira Direcção — Primeira Repartição.*

Sendo certo que as Authoridades Administrativas dos Concelhos da raia e dos portos de mar, quando cassam aos Estrangeiros que nelles entram os passaportes de

que veem munidos, e lhes expedem outros na conformidade do disposto no Regulamento de 6 de Março de 1810, para transitarem no interior do paiz, não declaram nestes ultimos os titulos que os ligitimaram, contentando-se em dizer nelles, por mera formalidade, que os portadores foram abonados por titulo legal, ou que foram competentemente abonados; e suscitando similhantes declarações muitas dúvidas, em detrimento dos mesmos portadores, nas Legações ou nos Consulados aonde elles têem de legalisar-se como subditos das suas respectivas Nações para obterem bilhetes de residencia; ou novos passaportos para viajarem: Manda Sua Magestade A RAINHA, que o Governador Civil do Districto do Porto expeça as mais positivas ordens aos Administradores daquelles Concelhos no mesmo Districto para que nos passaportes que conferirem aos Estrangeiros, e especialmente Hespanhoes, que a elles vierem para transitarem no interior do paiz, declarem, d'ora ávante, o nome e titulo da authoridade que expediu o Passaporte com que o portador se ligitimou, o numero e o livro do Registo, e a data; e que estando referendado por algum Diplomatico ou Consul Portuguez em paiz estrangeiro, se declare tambem quem elle seja, e a data da referenda. Paço das Necessidades, em 15 de Fevereiro de 1850. — *Conde de Thomar.* (1)

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

*Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições indirectas.*

**Circular.**

TENDO-SE suscitado dúvida em algumas das Alfandegas menores do Reino, se vista a disposição do artigo 352.° da Novissima Reforma Judiciaria, e Portaria de 10 de Maio de 1844, era ou não permittida nas causas de tomadia de mercadorias prohibidas a fiança e subsequente entrega de taes mercadorias: Manda Sua Magestade a RAINHA declarar ao Director das Alfandegas do Circulo de Castello Branco, para sua devida intelligencia, e para o communicar aos Chefes seus subordinados, que determinando o artigo 109.° do Decreto de 13 de Janeiro de 1834, que nos casos de similhante natureza sejam vendidos em hasta pública os effeitos apprehendidos com a clausula de serem reexportados; e que tractando a indicada Portaria de providenciar sómente quanto ás fianças por objectos que têem despacho nas Alfandegas, torna-se evidente que a disposição do citado artigo 352.°, como facultativo que é, não póde applicar-se senão aos descaminhos, propriamente ditos, e nunca aos artigos de consumo prohibido, que fôra absurdo entender que podiam circular no Paiz, e muito menos com a sancção das authoridades fiscaes, ás quaes compete aliás descriminar os casos em que a fiança é admissivel na conformidade do mesmo artigo.

Paço das Necessidades, em 16 de Fevereiro de 1850. = *Antonio José d'Avila.* = Para o Director das Alfandegas do Circulo de Castello Branco. (2)

*No Diario do Governo de 27 Fevereiro N.° 49.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

*Segunda Direcção. = Primeira Repartição.*

CONSTANDO pela correspondencia junta por cópia enviada a este Ministerio pelo dos Negocios da Marinha e Ultramar, que apesar das providencias suscitadas em Por-

(1) Identicas se expediram a todos os Governadores Civis do Continente e Ilhas, á excepção dos de Vizeu e Santarem.

(2) Identicas a todos os Chefes das Alfandegas do Continente do Reino e Ilhas adjacentes.